



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0000561-58.2013.815.0201**

**ORIGEM** :2ª Vara da Comarca de Ingá  
**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Banco Bradesco Financiamento S/A  
**ADVOGADO** :Wilson Sales Belchior  
**APELADO** :Jerônimo Nunes de Sousa  
**ADVOGADO** :Mário Felix de Menezes

**PROCESSUAL CIVIL** – Apelação Cível – Ação revisional de contrato, apuração de débito real c/c dano moral e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 557, “caput”, do CPC – Seguimento negado.

— A interposição de apelação cível além do interstício recursal de 15 (quinze) dias impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

— Nos moldes do que dispõe o art. 557, “caput”, do CPC, nega-se seguimento a recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

**Vistos,etc.**

Cuida-se de apelação cível interposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A** objetivando reformar sentença de fls. 100/102-v que, nos autos da ação revisional de contrato, apuração de débito real c/c dano moral e repetição de indébito com pedido de tutela antecipada (*sic*) ajuizada por **JERÔNIMO NUNES DE SOUSA** julgou parcialmente procedentes os pedidos declarando inválidas as alterações ocorridas no tocante ao valor das prestações, condenando o promovido a restituir, em dobro, as quantias indevidamente cobradas, compensadas com eventual saldo devedor, e

ao pagamento das custas e honorários advocatícios, esses fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Em suas razões (fls.107/117), aduz o apelante a legalidade do contrato firmado entre as partes, a impossibilidade de declaração de nulidade, a inexistência de onerosidade excessiva e de repetição do indébito, requerendo, por fim a reforma da sentença para reforma integral da sentença.

Contrarrazões às fls.124/129 .

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.135).

**É o suficiente a relatar. Decido.**

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No que diz respeito aos recursos, o prazo, contado na forma do que dispõe o art. 184 do CPC (excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento), inicia-se com a leitura da sentença em audiência, da publicação da decisão por órgão oficial, da intimação pessoal das partes, quando não for proferida em audiência e assim se fizer necessário ou da publicação da súmula do acórdão.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

*“Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias”.*

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil disciplina:

*“Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só*

publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; [...]

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, a sentença objurgada fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 17/11/2014 (segunda-feira) (fl. 105).

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 18/11/2014 ((terça-feira), tendo como termo final o dia 02/12/2014 (terça-feira). Todavia, o recurso só foi interposto aos 11/12/2014 (fl.107), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, que pode ser apontado pelo relator “*ex officio*”, conforme leciona a jurisprudência pátria:

“*A intempestividade é matéria de ordem pública, declarável de ofício pelo Tribunal.*”<sup>1</sup>

Desse modo, a ausência de tempestividade do recurso impossibilita a análise da peça recursal, haja vista sua manifestamente inadmissibilidade.

Por tais razões, com fulcro no art. 557, “caput”<sup>2</sup>, do CPC, NEGO SEGUIMENTO à apelação, ante a flagrante intempestividade.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
*Relator*

---

<sup>1</sup> RSTJ 34/456.

<sup>2</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.